



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº  
1000140-65.2018.5.00.0000  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
REQUERIDO: BENTO HERCULANO DUARTE NETO

CGJT/LBC/gS/L

D E C I S Ã O

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000019-69.2018.5.21.0000, por meio da qual determinara o ingresso de 61 (sessenta e um) litisconsortes no polo passivo da Ação Civil Pública movida em face da empresa Guararapes Confeções S.A. (processo n.º 0000694-45.2017.5.21.0007). Sustenta o Requerente que a decisão impugnada deixou de observar a disposição contida na Lei n.º 12.016/2009, que impõe a abertura de prazo ao Ministério Público para elaboração de parecer, após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como teria causado tumulto processual, ao determinar o ingresso dos litisconsortes quando já encerrada a instrução processual.

Afirma o Ministério Público do Trabalho que ajuizou Ação Civil Pública em face da empresa Guararapes Confeções S.A. (processo n.º 0000694-45.2017.5.21.0007), em razão da *"prática em larga escala de fraude trabalhista através da utilização de empresas de facção, submetidas ao inteiro domínio da contratante"*.

Acrescenta que *"muito embora na ação civil pública o MPT não tenha formulado qualquer pedido dirigido às empresas de facções, estas, mobilizadas pela defesa do réu, buscaram forçar seu ingresso no polo passivo, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, de*

*forma fundamentada e irretorquível".*

Contra essa decisão, afirma que doze empresas de facção impetraram o Mandado de Segurança n.º 0000019-69.2018.5.21.0000, pleiteando medida liminar para que fossem admitidas como litisconsortes passivas na mencionada Ação Civil Pública.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Desembargador Relator, no dia 1º/2/2018, mantendo S. Exa. a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2/4/2018. Foram solicitadas as informações à Magistrada de origem, autoridade indigitada coatora na ação mandamental.

Prestadas as informações, assevera o Requerente que *"de forma aparentemente contraditória, o Relator proferiu um segundo despacho, em sentido oposto ao anterior, determinando, a pretexto de permitir a "celeridade processual", a inclusão das dezenas de facções - com relação às quais inexiste qualquer pedido na ação civil pública - no polo passivo, com abertura de prazo para que apresentem contestações"*.

Argumenta que, quando proferida essa última decisão, mediante a qual reexaminou o pedido de liminar, a instrução processual da Ação Civil Pública já estava encerrada, encontrando-se o processo pronto para julgamento.

Nesse contexto, sustenta o Ministério Público do Trabalho que, ao proferir nova decisão liminar após o recebimento das informações prestadas pela autoridade coatora, sem o envio dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, o Exmo. Desembargador Relator do Mandado de Segurança deixou de observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Ressalta que as providências a que se refere o artigo 7º da Lei n.º 12.016 já haviam sido adotadas pelo Relator em fevereiro deste ano, quando foi examinado e indeferido o pedido de liminar, salientando que *"não ocorreu qualquer fato novo, da data do primeiro despacho até a do segundo, que justificasse o desrespeito à*

*lei. As circunstâncias fáticas eram exatamente as mesmas sobre as quais já tinha se debruçado o Relator quando do indeferimento da liminar, e o Juízo a quo, em suas informações, limitou-se a repetir os fundamentos da decisão impugnada pelos impetrantes".*

Alega, ademais, que a omissão em enviar os autos ao Ministério Público para emissão de parecer não se confunde com o despacho proferido - que pode ser objeto de agravo regimental -, não havendo recurso específico para atacar referido ato omissivo.

O Requerente tece, ainda, considerações a respeito da concessão de honraria ao senhor Nevaldo Rocha, fundador da empresa Guararapes Confeções S.A., por decisão do Conselho de Administração da Ordem do Mérito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, integrado pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança.

Em aditamento à petição inicial, afirma o Ministério Público do Trabalho que a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator, no sentido de determinar a admissão de 61 (sessenta e uma) empresas no polo passivo da ação civil pública, após o encerramento da instrução processual, "*alterou a boa ordem processual, tumultuando o curso da ação civil pública*". Ressalta que a alegada inversão tumultuária do curso da ação civil pública culminou por violar a regra que consagra a incomunicabilidade das testemunhas (artigo 456 do CPC), ao permitir que aquelas que venham a ser arroladas pelas empresas de facção, antes de prestar seu depoimento, possam ter acesso às declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas nos autos e pelo preposto da empresa demandada - já reduzidas a termo nos autos. Alega, nesse sentido, que "*o depoimento do preposto (ata de audiência em anexo - doc. 01), com toda a orquestração que ressaí de suas palavras poderá ser usada como um grande manual ou guia para os depoimentos testemunhais vindouros*".

Ao final, requer:

*"1- LIMINARMENTE, a suspensão de todos os atos praticados no Mandado de Segurança 0000019-69.2018.5.21.0000 posteriores à prestação das informações pela autoridade coatora, momento após o qual deveriam os autos ter sido remetidos ao Parquet para elaboração de parecer, na forma do art. 12 da Lei do 12.016/2009, suspendendo-se inclusive os atos praticados na ação civil pública n.*

*0000694-45.2017.5.21.0007 para dar cumprimento ao ordenado pelo Desembargador em seu despacho de 12/03/2018.*

*2- que seja determinado ao Relator que intime imediatamente o Parquet para apresentação de parecer;*

*3- que seja reconhecida a nulidade dos atos praticados no MS no período compreendido da juntada das informações pela autoridade coatora até a apresentação do parecer ministerial".*

Ao final da petição de emenda, requer o MPT:

*"a. liminarmente, a suspensão de todos os atos praticados no Mandado de Segurança 0000019-69.2018.5.21.0000 posteriores à prestação das informações pela autoridade coatora, momento após o qual deveriam os autos ter sido remetidos ao Parquet para elaboração de parecer, na forma do art. 12 da Lei do 12.016/2009, suspendendo-se, inclusive os atos praticados na ação civil pública n. 0000694-45.2017.5.21.0007 que decorreram diretamente do cumprimento da decisão tumultuária no MS - ora recorrida - e foram expedidos para dar cumprimento à decisão do Desembargador Relator, em seu despacho de 12/03/2018.*

*b. determine-se ao Desembargador Relator a intimação imediata do Parquet para apresentar parecer nos autos do mandado de segurança em questão;*

*c. reconheça-se a nulidade dos autos praticados no Mando de Segurança no período compreendido entre juntada das informações pela autoridade coatora e a apresentação do parecer ministerial".*

Ao exame.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

O Exmo. Desembargador Relator, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, em cognição sumária, indeferiu o pedido liminar formulado pelos impetrantes, determinando que os autos lhe fossem novamente conclusos após as informações

prestadas pela autoridade coatora, para nova análise da pretensão liminar formulada no *mandamus*. Eis o dispositivo da referida decisão:

(...)

*Diante das razões expostas:*

*Indefere-se, por ora, o pedido liminar formulado pelas impetrantes.*

*Determina-se a intimação da autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender necessárias, no decênio (sic) legal.*

*Após, deverão os autos retornar conclusos para nova análise da medida liminar.*

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, o Exmo. Desembargador Relator deferiu a liminar, a fim de cassar a "decisão proferida pela Juíza em atuação na 7ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000694-45.2017.5.21.007 em 29.01.2018, que indeferiu o ingresso das ora impetrantes no polo passivo daquele processo, determinando-se, em consequência, que a aludida autoridade coatora adote as medidas necessárias no sentido de incluir as facções impetrantes no polo passivo do processo, assegurando a observância das garantias processuais das partes - contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) - e prosseguimento como o processamento do feito conforme entenda devido".

Determinou, ainda, o Exmo. Desembargador Relator a intimação do Ministério Público do Trabalho, na condição de autor da ação civil pública, bem como o encaminhamento dos autos ao *Parquet* para emissão de parecer, após o transcurso do prazo para manifestação das partes e dos terceiros interessados.

Alega o Ministério Público do Trabalho, conforme aduzido anteriormente, que o Exmo. Desembargador Relator, ao reconsiderar de ofício a primeira decisão por meio da qual se indeferira o pedido liminar formulado pelos impetrantes, atentou contra a boa ordem processual, descumprindo a determinação constante do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Nos termos do disposto na cabeça do referido dispositivo, findo o prazo para a autoridade coatora prestar informações, os autos do mandado de segurança deverão ser enviados ao representante do Ministério Público para emissão de parecer, na condição de fiscal da lei. Após, serão conclusos ao magistrado, para proferir decisão. Eis o teor do dispositivo de lei invocado:

*Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.*

A ausência de intimação do Ministério Público, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade coatora, não violou a norma constante do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Em primeiro lugar, extrai-se da própria decisão que solicitou as informações da autoridade indigitada coatora, a advertência de que o pedido de liminar seria reexaminado após o seu recebimento - procedimento compatível com o poder geral de cautela atribuído ao juiz, especialmente em sede mandamental. Em segundo lugar, a lei que disciplina o mandado de segurança não determina a intimação do *Parquet*, na condição de *custos legis*, antes do julgamento do pedido liminar deduzido no *mandamus*. Referida norma, conforme se extrai da sua dicção expressa, impõe a oitiva do Ministério Público antes do julgamento do mérito do mandado de segurança.

Não se divisa, portanto, no particular, o alegado ato contrário à boa ordem processual a autorizar a atuação da Corregedoria-Geral, nos termos do disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT.

Superado tal argumento, passa-se ao exame do pedido de concessão de liminar fundamentado no alegado tumulto processual gerado pela decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator que, em sede liminar, deferiu a ordem postulada pelas impetrantes, a fim de que passassem a integrar o polo passivo da ação

civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, reabrindo a instrução do feito.

O Exmo. Desembargador Relator deferiu o pedido de concessão de tutela liminar formulado pelos impetrantes, sob o fundamento de que *"as relações jurídicas discutidas na Ação Civil Pública abrangem, numa só toada, tanto a Guararapes Confeções quanto as facções ora impetrantes"*. Destacou que, considerando *"o modo como as postulações foram formuladas na exordial, pode-se afirmar que a relação jurídica de direito material é uma só, incindível, não admitindo soluções díspares para a Guararapes e as facções: ou o empregador é a facção, ou é a Guararapes, ou, ainda, ambos são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos empregatícios, em verdadeiro grupo econômico de fato"*. Destacou que *"o caso em análise amolda-se àquilo que a doutrina e a legislação têm classificado como litisconsórcio passivo unitário necessário"*. Embasou, por fim, o deferimento do pedido de ingresso dos terceiros na Ação Civil Pública, sob o argumento de que *"o Código de Processo Civil estabelece a intervenção iussu iudicis, que nada mais é do que a intervenção de um terceiro provocada pelo Juiz"*.

Nos termos do disposto no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Juiz, no caso de litisconsórcio passivo necessário, determinará que o autor providencie a citação dos litisconsortes, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo da lei processual civil (os grifos foram acrescentados):

*Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

*I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;*

*II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.*

*Parágrafo único. Nos casos de **litisconsórcio passivo necessário**, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.*

Verifica-se que o legislador, ponderando, de um lado, os princípios da inércia e da demanda e, do outro, os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da primazia do julgamento do mérito, autorizou que o magistrado, apenas nos casos de litisconsórcio passivo necessário, determine que o autor promova a citação de terceiros, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido, adverte Mauro Schiavi:

*Conforme leciona Vicente Greco Filho: "Se, desde logo, não estiverem presentes todos aqueles que a lei determina, no caso de litisconsórcio necessário, compete ao juiz determinar ao autor que lhe promova a citação, sob pena de, não o fazendo, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito. Este chamamento de pessoas determinado pelo juiz denomina-se intervenção iussu iudicis, isto é, intervenção por ordem do juiz."*

*Discute-se, na doutrina, se ainda existe tal previsão de determinação da intervenção de alguma parte do processo por determinação do juiz, sendo o entendimento atual de que o juiz somente possa determinar a intervenção no processo de litisconsorte necessário (art. 114 do CPC).*

*No Processo do Trabalho, assistimos muitas vezes, por arbitrariedade do Juiz do Trabalho, em algumas situações, à determinação, de ofício, para inclusão de empresas responsáveis (solidária ou subsidiária) no polo passivo como tomadores de serviços e até mesmo de empresas de intermediação de mão de obra (por exemplo: cooperativas) quando o vínculo de emprego é postulado diretamente com o tomador. Pensamos que o Juiz do Trabalho somente possa determinar a inclusão de algum litigante no processo quando se tratar de litisconsorte necessário, ou, em razão dos princípios da simplicidade e da celeridade que norteiam o Processo do Trabalho, determinar a inclusão de determinada empresa no polo passivo como medida de correção do polo deste passivo. Por exemplo: o autor postula o vínculo em face do dono da obra, mas a instrução demonstra claramente que o empregador foi o empreiteiro (SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, 13ª ed. São Paulo: Ltr, 2018).*

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte superior tem reconhecido, de forma uníssona, não ser necessária a presença da empresa prestadora de serviços nas lides em que se busca o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes, de todas as Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho (os grifos foram acrescidos):



**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE FACÇÃO. PEDIDO INICIAL REFERENTE À NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.** A legitimidade *ad causam* deve ser considerada tão-somente em função da pertinência subjetiva da ação, não se confundindo relação jurídica material com a relação jurídica processual. Nesta última, a simples indicação do réu como devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder a ação (Teoria da Asserção). **No caso concreto, o parquet alega ilegalidade perpetrada pelo Réu, decorrente de contratação de empresas para prestação de serviços ligados à sua atividade-fim. Nesta hipótese, em relação às empresas prestadoras de serviço, o litisconsórcio é facultativo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.** Ainda que a decisão proferida nos presentes autos possa influir, até diretamente, na relação jurídica estabelecida entre o Réu e as empresas por ele contratadas - ao ser, por exemplo, desautorizada a terceirização até então praticada -, tal aspecto representa apenas uma consequência da decisão prolatada, e não um provimento jurisdicional que tenha de decidir, especificamente, de modo uniforme, para cada uma das empresas contratadas. Assim, a figura do litisconsórcio passivo necessário não se amolda, necessariamente, à presente ação civil pública, que também pretende a abstenção do Réu em proceder, mediante contrato de facção ou qualquer outro meio, à contratação de empresas cujos trabalhadores supostamente prestam serviços inerentes à sua atividade-fim. Portanto, não havendo necessidade de integração de todas as empresas na lide, porquanto a obrigação de fazer diz respeito apenas ao Reclamado, o recurso de revista merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-114-33.2013.5.09.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, publicado no DEJT de 20/2/2015).

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. PRETENSÃO DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** 1. O indeferimento do pedido de chamamento ao processo da prestadora dos serviços (CONTAX) não caracteriza cerceamento de defesa, pois a reclamante deduziu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente contra o tomador dos serviços. Ileso, assim, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. 2. Não há falar em ofensa ao art. 47º do CPC/73, porquanto não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Recurso de revista não conhecido, no tema (TST-RR-1732-16.2011.5.06.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, publicado no DEJT de 5/5/2017).

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA FRAUDULENTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.** Em se tratando de reclamação trabalhista que busca o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre as empresas tomadora e prestadora de serviços, configurando aquela parte legítima para atuar sozinha no polo passivo da demanda. Com efeito, acaso venha a ser acolhido o pedido inicial do reclamante, não haverá a prolação de decisão uniforme para a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviços, de modo que eventual reconhecimento de vínculo de emprego será dirigido exclusivamente à tomadora dos serviços. Consubstancia a hipótese dos autos, portanto, litisconsórcio passivo meramente facultativo. Assim, o simples indeferimento do chamamento da cooperativa COOPEL e da empresa AFICEL à lide, formulado pela reclamada, não configura cerceamento de defesa. Ademais, foi assegurado à parte o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inclusive o de recorrer a esta instância extraordinária. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte, por si só, não caracteriza desrespeito ao texto constitucional. Precedentes.

*Recurso de revista não conhecido (TST-RR-105100-52.2010.5.21.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, publicado no DEJT de 6/10/2017).*

*RECURSO DE REVISTA DO HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A hipótese dos autos não configura litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a pretensão do autor é de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços, em razão da ilicitude perpetrada entre as entidades contratantes. Assim, a improcedência do pedido de chamamento da empregadora ao processo não importa violação do artigo 47 do CPC de 1973 ou cerceamento do direito de defesa dos reclamados. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma. Recurso de revista não conhecido (TST-ARR-965-69.2011.5.06.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT de 27/10/2017).*

*LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DA REQUERIDA TIM). No recurso de revista, a Requerida TIM aduz ser indispensável o litisconsórcio passivo. Argumenta que "o provimento jurisdicional objeto do apelo afeta diretamente as empresas que com a Recorrente possuem contratos de prestação de serviços nos seguimentos cuja terceirização se quer vedar", pelo que considera imprescindível a integração dessas empresas à lide. Entretanto, não há ofensa aos arts. 19 da Lei nº 7.347/1985 e 47 do CPC, uma vez que, conforme consta do acórdão regional, a ação civil pública foi proposta contra a pessoa (Requerida TIM) que praticou o ato (terceirização de serviços ligados à atividade-fim) causador do dano (prejuízo dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas interpostas) apontado pelo Requerente Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece (TST-RR-110200-86.2006.5.03.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, publicado no DEJT de 22/11/2013).*

*PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. CERCEIO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa prestadora de serviços, quando o pedido é de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Precedentes. Não conhecido (TST-RR-1616-05.2010.5.06.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, publicado no DEJT de 5/12/2014).*

*RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014, À IN Nº 40/2016 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO E ITAÚ UNIBANCO EM PETIÇÃO CONJUNTA. NORMA COLETIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TERCEIRIZAÇÃO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. Na hipótese de terceirização, na qual as pretensões do reclamante são apenas contra os tomadores de serviços, não há litisconsórcio passivo necessário que exija a inclusão da empresa prestadora de serviços no polo passivo da lide. Há julgados sobre a matéria. No caso concreto, o reclamante pediu o reconhecimento do vínculo de emprego com o HiperCard Banco Múltiplo e a responsabilidade solidária do Banco Itaú. Assim, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, fica afastado o alegado cerceamento de defesa. Recurso de revista de que não se conhece (TST-RR-63-85.2012.5.06.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicado no DEJT de 9/2/2018).*

*PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE MÃO DE OBRA. 1.1 - Não afronta o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, decisão que mantém o indeferimento de intervenção de terceiros, que se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia, segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131). A questão central dos autos diz com a legalidade, ou não, da terceirização de serviços ligados à*

***atividade-fim da reclamada e, por esse motivo, o fato de as prestadoras de mão de obra não estarem presentes no polo passivo da lide em nada modificaria a solução da controvérsia.*** 1.2 - Não há como reconhecer violação do art. 47 do CPC, porquanto a pretensão do reclamante limita-se ao reconhecimento vínculo de emprego perante a reclamada, o que afasta, de plano, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. 1.3 - No tocante ao art. 77 do CPC, verifica-se que a reclamada não mencionou qual dos incisos do dispositivo entende vulnerado, providência necessária, pois o caput apenas se refere a admissão do chamamento ao processo. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-121900-47.2007.5.06.0022, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, publicado no DEJT de 7/2/2014).

***LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA*** Esta Corte firmou o entendimento de que o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, por intermediação ilícita de mão de obra, não exige a integração da prestadora de serviços na lide para o desenvolvimento válido e regular do processo. Julgados (TST-AIRR-1130-91.2014.5.10.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, publicado no DEJT de 9/3/2018).

Conclui-se, portanto, que a decisão impugnada, ao determinar o ingresso de terceiros nos autos da Ação Civil Pública, calcando-se na premissa equivocada de que caracterizada hipótese de litisconsórcio necessário, acabou por contrariar a boa ordem processual, diante da ausência de previsão, no ordenamento jurídico, de intervenção *iussu iudicis* no caso de litisconsórcio facultativo.

A determinação de ingresso dos impetrantes no polo passivo da Ação Civil Pública, além de não encontrar fundamento no ordenamento jurídico, acabou por induzir inequívoco tumulto processual, comprometendo o regular andamento do feito, na medida em que resulta na reabertura da fase instrutória, já encerrada. Impõe-se, assim, retrocesso indevido na marcha processual, sem nulidade que o justifique, além de tornar consideravelmente mais complexa a administração do processo, com a participação de número elevado de litisconsortes facultativos, multiplicando o número de intimações e atos processuais a serem praticados.

Tais circunstâncias, como descritas, caracterizam ato contrário à boa ordem processual, a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Importante frisar, por fim, que o permissivo

contido no artigo 13 do RICGJT reveste-se de natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não enseja manifestação conclusiva sobre a pretensão deduzida no mandado de segurança ou na Ação Civil Pública em que deferida a antecipação de tutela, mas simples juízo de prevenção, similar àquele típico das tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II do RICGJT, **DEFIRO parcialmente** a liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão liminar por meio da qual se antecipou os efeitos da tutela nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000019-69.2018.5.21.0000 e determinou o ingresso dos impetrantes no polo passivo na Ação Civil Pública n.º 0000694-45.2017.5.21.0007, até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do artigo 21, parágrafo único, do RICGJT, ao Requerente, ao Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal - RN.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2018.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LELIO BENTES CORREA]**



18042719203483900000000165914

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo